



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE TRINDADE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo nº: 5172704-40.2023.8.09.0150

Promovente: Daiany da Silva Gonçalez

Promovido: Nu Financeira Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento

PROJETO DE SENTENÇA

AÇÃO - declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - inexitosa.

CONTESTAÇÃO e RÉPLICA - apresentadas.

PROVA ORAL - dispensada.

NARRATIVA DA PARTE AUTORA - informa que possui cartão de crédito vinculado ao requerido e que foram realizadas duas transferências desconhecidas via PIX, nos valores de R\$ 601,00 e R\$ 301,00, no dia 06/03/2023. Alega que solicitou extrajudicialmente o cancelamento das transferências, mas teve o seu pedido indeferido.

PEDIDOS INICIAIS: 1) declaratória de inexistência de débito; 2) indenização por danos morais.

CONTESTAÇÃO - o reclamado sustenta que a operação foi efetivada e validada pelo celular, mediante reconhecimento facial e digitação de senha, e que não possui responsabilidade. Protesta pela improcedência dos pedidos.

IMPUGNAÇÃO - reafirma os termos da inicial.

Relato do necessário. Decido.

Julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Alegação afastada - a prefacial confunde-se com o mérito, portanto, analisada posteriormente.

Prosseguindo ao mérito.

PONTO CONTROVERTIDO - analisar a responsabilidade do

Valor: R\$ 33.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
TRINDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 21/08/2023 12:31:04



reclamado.

O DIREITO - Demanda será indiscutivelmente julgada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor.

Hipossuficiência do consumidor evidenciada, aplicando-se, portanto a regra de inversão do ônus da prova nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC.

Aplicável também a teoria do risco do empreendimento, sendo certo que aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido (art. 14 do CDC).

Portanto, impõe-se analisar a existência dos requisitos: CONDUTA ILÍCITA, DANO e NEXO CAUSAL (art. 927 e 186 do CC), o que passo a fazê-lo.

AS PROVAS DOS AUTOS - RECLAMANTE: juntou boletim de ocorrência e foto do cartão de crédito. RECLAMADA: anexou fluxo Pix crédito.

Pelo conjunto probatório, vejo que a reclamada não desincumbiu do seu ônus de comprovar que as transferências foram realizadas pela autora, eis que limitou-se a afirmar que as transações foram realizadas mediante uso de senha pessoal e através de celular, sem, contudo, demonstrar a veracidade de tais informações.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 STJ. Referida responsabilidade somente seria afastada caso a requerida comprovasse que mesmo prestando o serviço, o defeito inexistia ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme estipulado no artigo 14, § 3º, da mencionada norma protetiva, o que não aconteceu no caso em tela.

Ademais, a parte requerida também poderia ter elencado quais medidas de segurança são tomadas pelo banco para evitar possíveis fraudes e danos ao consumidor e a efetividade de cada uma delas, mas não o fez.

Desse modo, vislumbro caracterizada a CONDUTA ILÍCITA, ensejando o dever de reparação moral, pela falha na prestação do serviço causando transtornos ao consumidor, que refogem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros, importando em violação aos direitos integrantes da personalidade.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA DIGITAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA PIX NÃO AUTORIZADA. CHAVE PIX NÃO HABILITADA PELO CORRENTISTA. FALHA NA SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO



CONFIGURADO. REEMBOLSO DEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESVIO PRODUTIVO DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) No tocante ao dano moral, tem-se por comprovado nos autos o desvio produtivo do tempo útil do consumidor porquanto, assim que constatada a fraude engendrada em sua conta bancária digital, a parte autora registrou boletim de ocorrência policial, bem como contestou a transação perante a instituição financeira de forma digital (correio eletrônico), ressaltando que o fato ocorreu após contato de preposto da própria casa bancária de forma eletrônica (aplicativo de conversa instantânea de celular e contato telefônico) para atualização do próprio aplicativo, considerando que se trata de uma conta bancária totalmente digital. (TJ-GO 54990897520228090088, Relator: ÉLCIO VICENTE DA SILVA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 10/01/2023)

Sobre o valor da verba indenizatória esta deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atentando-se aos seus aspectos compensatórios e sancionatórios, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ENCARGOS DA CONDENAÇÃO - DANO MORAL - atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidindo a partir da publicação da sentença, adotando para tanto orientação de uniformização da Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Tribunal de Justiça de Goiás (Ofício circular n. 37/2015).

Ante o exposto, **opino por julgar procedentes os pedidos formulados na exordial**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

1) confirmar a tutela de urgência e, conseqüentemente, declaro a inexistência das transações objeto destes autos;

2) condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados a partir da publicação desta sentença.

Submeto este projeto de sentença à MM.^a Juíza em respondência neste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Nivia Santos Soares

Juíza Leiga (assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE TRINDADE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo nº: 5172704-40.2023.8.09.0150

Promovente: Daiany da Silva Gonçalez

Promovido: Nu Financeira Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento

HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA

Após examinar os presentes autos, bem ainda os fundamentos apresentados acima, **HOMOLOGO** o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito, observe-se os atos ordinatórios, caso haja. Se não houver, arquivem-se os autos.

Documento datado e assinado digitalmente.

VÍVIAN MARTINS MELO DUTRA
Juíza de Direito em respondência

(Decreto Judiciário nº 1.517/2023)

Valor: R\$ 33.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
TRINDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 21/08/2023 12:31:04

